

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se com este abordar sob uma perspectiva crítico-criminológica a reincidência penal no sistema prisional brasileiro, analisando seu conceito jurídico e os aspectos criminológicos enquanto fator social-histórico, bem como o aumento dos índices de reincidência penal no sistema penal brasileiro, conduzindo-se para uma abordagem que procurará aprofundar o conhecimento dentro dos estudos prisionais, criminológicos e sociais.

As recentes pesquisas desenvolvidas pelo IPEA em parceria com o Conselho Nacional de Justiça trazem números alarmantes quanto ao índice de apenados que retornam para o sistema prisional. Os números impressionam e demonstram a falência deste sistema que nos últimos anos tem assistido a sua própria deterioração, colocando o país entre os que têm umas das maiores populações carcerária do mundo, e, conseqüentemente, com uma das maiores taxas de reincidência penal.

A reincidência penal é um fenômeno que, ao mesmo tempo em que assusta a sociedade, demonstra a total incapacidade do Estado em tratar deste problema, o que nos impulsiona a propor iniciativas voltadas ao seu entendimento e produção de trilhas de conhecimento que possibilitem sua compreensão. Nesse sentido, procurar-se-á analisar e dimensionar, neste trabalho a reincidência penal, estudando seus conceitos legais e doutrinários, bem como as recentes decisões e embates jurisprudenciais ocorridos principalmente em sede do Supremo Tribunal Federal.

O sistema prisional brasileiro é ineficiente e não tem cumprido com seu papel na ressocialização dos apenados, fato que tem raízes históricas, fruto da ausência de políticas efetivas e concretas que possibilitem a reintegração do condenado ao convívio social e familiar. A ineficácia desse sistema aliado à vulnerabilidades que atingem os detentos, tanto antes quanto depois de saírem do cárcere, têm, segundo relatórios oficiais, contribuído com o crescimento dos índices de reincidência penal, demonstrando a falta de ações políticas por parte do Estado na reinsertão dos detentos à sociedade.

Partindo das análises bibliográficas dos autores que abordam o tema, seja direta ou indiretamente e das análises documentais dos relatórios e pesquisas, fornecidos pelos órgãos oficiais do sistema de justiça criminal, buscar-se-á o aprofundamento do tema, com

vistas a posterior discussão do objeto em estudo. A revisão literária e documental fornecerão elementos teóricos e factíveis que contribuirão na compreensão dos aspectos que têm levado aos recentes aumentos das taxas de reincidência penal no sistema carcerário brasileiro.

Por fim, ante a realidade é que se afirma a importância de se analisa a reincidência penal por uma perspectiva criminológica. Destaca-se a pretensão contribuir com este estudo para a ampliação do debate qualificado sobre o tema, não somente no ambiente acadêmico, como também para chamar a atenção dos agentes estatais do sistema de justiça criminal e da sociedade para a reflexão crítica e, possível, construção de novos modelos e alternativas visando soluções para esta problemática.

2. ANÁLISE DAS TEORIAS PUNITIVAS

Ao estudar as teorias punitivas, voltamo-nos *a priori* a um dos primeiros autores a tratar do assunto, Cesare Beccaria, que ao expor um discurso que apresentava diversos problemas existentes no sistema prisional de sua época, e por que não do atual também. Afirmava que a lei era utilizada em benefício de uma minoria da população, a qual conseguia acumular renda e privilégios, à medida que grande parte da sociedade vivia em situação de miséria, sob o abuso e o descaso das autoridades.

Tal indignação com a legislação é exposta quando o autor trata da tipificação das penas, as quais considera desumanas e defeituosas no processo penal. “Não houve um que se erguesse, senão fracamente, contra a barbárie das penas que estão em uso em nossos tribunais. Não houve quem se ocupasse em reformar a irregularidade dos processos criminais.” (BECCARIA, 2006, p. 16).

Beccaria também idealizou a proporcionalidade das penas, que classifica a expressão da coesão da sociedade, pois para ele a crueldade das penas tinha como resultado apenas a dificuldade em estabelecer uma justa proporção entre os delitos e as penas, implicando em uma maior impunidade.

Como contratualista Beccaria utilizou a teoria do contrato social

de Rousseau¹ para explicar a origem das penas e com isso delimitar o direito de punir. Beccaria afirmou que cada indivíduo sacrifica uma pequena porção de sua liberdade, viabilizando a sobrevivência na sociedade. Todavia, há necessidade de punir aqueles que transgridem as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, produzindo a necessidade do estabelecimento de punições aos infratores das leis, as quais não podem exceder a parcela mínima de liberdade depositada por cada indivíduo.

Essa necessidade de reparação da ofensa fulminou no processo de estatização da justiça penal ocorrido ao longo da Idade Média, para mais tarde abrir espaço para o surgimento da “sociedade disciplinar”, termo criado por Foucault, que descreve um cenário ocorrido no fim do século XVIII e início do século XIX com a nova organização do sistema judiciário e penal na Europa. Influenciada por autores como Beccaria, Bentham e Brissot, nessa ótica o sistema teórico da lei penal passa a ter como princípio fundamental o crime, desgarrando-se dos conceitos da moral e da religião.

Foucault, afirma que a origem da prisão, passou por três fases: a primeira fase foi durante as sociedades soberanas no séc. XVII, com a queda da soberania, a lei e o poder adquirem uma forma regular de administração, ocorrendo a estatização da justiça penal. Na segunda fase, ocorre a consolidação da prisão, final do séc. XVIII e início do séc. XIX, foi neste período que acontece a reforma e reorganização do sistema judiciário e penal na Europa e parte do mundo. A prisão constituiu-se em novo paradigma devido sua estrutura disciplinar.

A terceira fase contemplou a reforma no sistema penitenciário, pois dispensou a prisão da sua exemplaridade, trazendo de volta o estado de agenciamento localizado, restrito e separado. Os mecanismos disciplinares foram substituídos pelo modelo técnico de cura e normalização, com o objetivo de ressocialização do indivíduo, e a sentença judicial será inscrita entre os discursos do saber, implicando num baixo grau de exigências da estrutura da disciplina.

¹ Jean Jacques Rousseau (1712-1778) foi um importante intelectual do século XVIII para se pensar na constituição de um Estado como organizador da sociedade civil assim como se conhece hoje. Para Rousseau, o homem nasceria bom, mas a sociedade o corromperia. Da mesma forma, o homem nasceria livre, mas por toda parte se encontraria acorrentado por fatores como sua própria vaidade, fruto da corrupção do coração. O indivíduo se tornaria escravo de suas necessidades e daqueles que o rodeiam, o que em certo sentido refere-se a uma preocupação constante com o mundo das aparências, do orgulho, da busca por reconhecimento e status. Mesmo assim, acreditava que seria possível se pensar numa sociedade ideal, tendo assim sua ideologia refletida na concepção da Revolução Francesa ao final do século XVIII.

As sociedades disciplinares foram responsáveis por organizar os meios de confinamento, cujo escopo era de concentrar e compor, no tempo e no espaço, uma forma de produção que deveria ser superior à soma das partes. O novo modelo implantado nas sociedades disciplinares projetou-se no interior dos prédios das instituições o panóptico cuja tríplice função era o da vigilância, controle e correção.

Michel Foucault (2003) relata que, até o século XVIII, a justiça penal foi marcada por grandes suplícios judiciários e práticas cruéis, marcando uma época de escândalos, mas também de projetos de reforma das teorias penais. Para ele, em que pese a prisão, no modelo atual, contenha fatores negativos defende a ideia de que ainda não deve ser eliminada do sistema penal, visto que não foi identificada outra solução que resgate da vida criminosos aqueles que violam as leis. Segundo Foucault (2003), crítico mordaz do sistema prisional, ela (a prisão) é a “detestável solução de que não se pode abrir mão”.

Abordando outros aspectos acerca da pena David Garland² (1990) assevera que a pena comunica significado não apenas acerca do crime ou do castigo, mas também acerca do poder, da autoridade, legitimidade, moralidade, pessoa, relações sociais e múltiplas questões tangenciadas. Seus argumentos se embasam em eventos históricos para demonstrar as origens das modificações penais e seus modelos penais e sua interação com cultura..

Para o autor a pena ou castigo é uma representação cultural que em um outro sentido da construção cultural da subjetividade e das relações sociais, por defende a ideia que as políticas de penalização desempenham uma parte ativa no processo gerador de significados que são produzidos e reproduzidos pela sociedade em uma ação bidirecional entre de relação interativa entre cultura e sociedade.

Pela ótica da criminológica crítica a história da punição no sistema capitalista passa necessariamente pela análise de Rusche e Kirchheimer (1999) os quais verificaram as relações entre o mercado de trabalho, o sistema penal e o cárcere. Tal discurso não exaure o tema da marginalização criminal, porque o mercado de trabalho, no sistema capitalista de produção, vai para além da perspectiva econômica, alcançando uma dimensão política também. (BARATTA, 1999, p. 189).

² David Garland desenvolve sua teoria no livro *Castigos y na parte el castigo y la producion de cultura* objetivando demonstrar que os padrões culturais da sociedade se inserem em suas instituições penais, de forma que o castigo se volta a uma encarnação prática de tópicos simbólicos com vários significados e formas específicas que constituem a cultura geral.

As análises de Rusche e Kirchheimer (1999, p. 18)¹⁸ visam quebrar a relação superficial existente na criminologia tradicional, limitada a dicotomia delito e castigo, eles propõem ir além desta dualogia e a propõem a verificação histórica da relação do mercado de trabalho e da punição. Barata (1999) ressalta-se que a punição, sempre definida como reação oficial ao crime, é colocada sob uma nova perspectiva por Rusche e Kirchheimer.

Segundo Barata a vinculação direta entre pena e mercado de trabalho ficou simplista na obra de Rusche e Kirchheimer, por não levar em consideração de forma suficiente o aspecto da disciplina. Essa questão foi tratada por outros autores, como Foucault, cuja teoria punitiva já foi abordada em parágrafos acima.

3. REINCIDÊNCIA PENAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Etimologicamente o vocábulo reincidência deriva do latim *re* “de novo” e mais *incidens* do verbo *incidere* “acontecer de forma imprevisível” que exprime um acontecimento que recai sobre algo. Possui um significado morfológico e outro jurídico, no primeiro é ato ou efeito de reincidir, ter teimosia. No aspecto jurídico significa incidir novamente em uma mesma conduta, quando o agente comete um novo crime.

O conceito de reincidência penal difere do de reincidência criminal, cujo fenômeno tem uma dimensão mais ampla, compreendendo a reiteração de delitos praticados pelo agente criminoso que, teoricamente, transgride a lei, mas que não necessariamente sofre a deflagração da persecução penal pelo sistema de justiça criminal. Já a reincidência penal é um instituto mais restrito por estar adstrito a atuação do sistema de justiça criminal, sendo materializado em procedimentos penais utilizados pelo Estado para aplicação da jurisdição.

No plano jurídico brasileiro a reincidência penal esteve presente no código criminal do império em 1830 e no código penal de 1890, em ambos constituía-se como condição agravante. O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei N.º 28478 de 07/12/1940 em seu Art. 61, inciso I, posicionou a reincidência penal como uma das circunstâncias agravantes da pena. Esse mesmo diploma legal explica o conceito de reincidência que ocorre quando o

agente comete novo crime, após ter transitado em julgado a ação penal do crime anterior no Art. 63³.

Desta forma o artigo 63 do código penal conceitua a reincidência como uma circunstância legal de aumento de pena, aplicada na segunda fase da dosimetria, quando o sujeito comete novo crime após ter transitado em julgado sentença condenatória por crime anterior, ou seja, não deve haver mais cabimento de recurso da sentença. A reincidência penal é momentaneamente classificada como genérica e específica, esta última ocorre quando o novo ato delituoso é da mesma espécie, o que acarreta consequências mais graves na fase da execução da pena.

Outrossim, ressalta-se que a reincidência penal causa outros efeitos processuais ao apenado, com conseqüente perda de alguns benefícios, como a substituição da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos ou multa; no caso de reincidência em crime doloso, o benefício de iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto; o prazo para obtenção de livramento condicional é mais estendido, dentre outros benefícios que serão negados ao réu em caso de reincidência.

Portanto, do ponto de vista da sua natureza jurídica a reincidência penal exprime uma qualificação pessoal, cujos efeitos legais representam um conjunto de fatores que giram em torno de um novo fato criminoso e que se consubstancia à condenação anterior para compor a nova pena, agravando a situação individual do apenado. Nesta senda, a reincidência penal aponta não para um estado da infração, mas um estado do infractor. (GARRAUD, apud Galdino Siqueira, op. cit., p. 554.)

Em sua gênese é um instituto desenvolvido para reprovar e aplicar com maior gravidade o sujeito que já recebeu a reprimenda estatal, sem que esta tenha sido suficiente para refrear seus impulsos delituosos. Para Boschi (2001) “o que fundamenta a reincidência é o suposto desprezo do criminoso às solenes advertências da lei e da pena e a necessidade de reagir contra esse mau hábito, revelador de especial tendência antissocial”.

³ O inteiro teor dos dispositivos mencionados, ambos do Código Penal, está descrito a seguir:

“Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 – Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido o período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram crimes militares próprios e políticos.”

Para Damásio doutrinador pertencente a corrente majoritária a comprovação da reincidência penal requer alguns requisitos processuais formais, como a juntada aos autos de certidão cartorária de "comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória anterior, com menção da data em que se tornou irrecurável. Ainda que hajam informações como da autoridade policial; informação da folha de antecedentes; ofício do Juízo das Execuções; confissão do réu em juízo; informação da "Polinter"; informação de repartição carcerária; informação de distribuição de inquérito policial; largo envolvimento criminal registrado pelo Distribuidor; informação em carta de guia; prontuário da penitenciária; certidão de unificação de penas.

Para a jurisprudência nacional a aplicação do instituto da reincidência penal é considerada constitucional, corrente majoritária, cujo recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF reflete aplicação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da isonomia ⁴. Neste sentido, o STF admite ainda o aumento da pena concreta quando verificados os seus pressupostos legais.

4. DEBATE TEÓRICO ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Não é de hoje que se estuda a deficiência e deterioração dos presídios no país, em 1999 Loïc Wacquant já afirmava que o Sistema Penitenciário Brasileiro ostentava defeitos das piores cadeias do Mundo, consequência, dentre outros aspectos, da indiferença dos políticos e da própria sociedade, que por outro lado, se mostram favoráveis aos excessos cometidos nestes estabelecimentos.

[...] os estabelecimentos carcerários do Brasil padecem de doenças que lembram os calabouços feudais. Seus prédios são tipicamente decrepitos e insalubres, com concreto desmoronando por toda parte, pintura descascando, encanamento deficiente e instalações elétricas defeituosas, com água de esgoto correndo pelo chão ou caindo pelas paredes – o fedor dos dejetos era tão forte na cadeia “modelo” de Lemos de Brito (Rio de Janeiro) na primavera de 2001 que um dos bens mais apreciados pelos presos era o desinfetante perfumado que borrifavam em suas celas na tentativa de

⁴ CF/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

combater a sufocante pestilência. A extrema ruína física e a grotesca superlotação criam condições de vida abomináveis e uma situação catastrófica em termos de higiene, diante da total falta de espaço, ar, luz, água e muitas vezes comida.

Para Wacquant que estudou nos Estados Unidos um processo quase semelhante ao nosso, quanto ao sistema prisional, concluiu que a prisão é como um substituto do gueto, uma Instituição peculiar: que serve para confinar e controlar os afro-americanos, para ele o “O gueto é um modo de prisão-social, enquanto a prisão funciona à maneira de um gueto judiciário”.

Wacquant (2001) chamou atenção para as especificidades do país. De acordo com o autor, por um conjunto de razões ligados a nossa história e a nossa “posição subordinada na estrutura ds relações econômicas internacionais” as desigualdades sociais e econômicas entre classes sociais, contribuíram e alimentaram a violência criminal pulverizando os presídios do país.

Neste caminho, Zaffaroni (1991) nos diz que a “prisão/cadeia” se constitui em uma verdadeira máquina deteriorante, uma vez que ao preso são impostas condições de vida incompatíveis com a vida de um adulto e, ainda, teria a sua autoestima afetada de todas as formas imagináveis, sendo submetido a revistas degradantes, perda de espaço, de privacidade, superlotação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária.

É nesse contexto do sistema prisional que tem se desenvolvido a reincidência legal, pois estamos diante de um sistema que se tornou um instrumento reprodutor de desigualdades e alimentador da própria criminalidade, que ao invés de cumprir seu papel de ressocializar o apenado acaba por potencializar sua conduta social.

Para Beato (2015), o sistema prisional é um dos grandes problemas do Brasil. Na percepção do especialista “É nelas (as cadeias) que surgem organizações criminosas como o PCC”. Para ele.

[...] os presídios do país são verdadeiras “antessalas do inferno”, que formam criminosos ao invés de reintegrá-los à sociedade. “Não existe nenhum grupo organizado no Brasil que não tenha surgido dentro do sistema prisional. Isso porque as nossas prisões são verdadeiras antessalas do inferno. As pessoas para se protegerem têm que se aliar a algum grupo, alguma facção, e essa facção acaba estendendo os seus tentáculos para fora dos presídios. O sistema prisional é uma parte importante dessa equação, quando a gente tenta entender o crime”, considerou.

Partindo desse ponto de vista os detentos ao saírem das cadeias saem mais “escolarizados” para o crime e alguns casos tendem a organizar essas práicas delituosas, tornando-se mais vulneráveis à reincidência e em muitos casos levam os conflitos internos do presídio para fora. Segundo Beato o sistema carcerário leva o indivíduo a outro patamar de sua atividade criminosa.

Desta forma, é possível arvorar-se no sentido de que o Estado contribui de forma direta para o aumento dos índices de reincidência, pois ele o gestor desse sistema de Justiça Criminal falido, incapaz de reintegrar um indivíduo que não encontrando oportunidades volta a delinquir, oportuna faz-se a dicção de Souza Xavier (2006) que neste diapasão esclarece.

O próprio Estado que pune não deixa de ser um dos estimuladores da reincidência, na medida em que submete o recluso a um processo dessocializador e de aculturação, desestruturando sua personalidade por meio de um sistema penitenciário desumano e que marginaliza, não sendo razoável que exacerbe a punição a pretexto de que o agente desrespeitou a sentença anterior, ou porque desprezou a advertência formal contida na condenação anterior, revelando assim uma culpabilidade mais intensa.

Para o egresso do sistema prisional ao retornar à liberdade, várias dificuldades surgem nesse processo de reincersão social e que afetam a grande maioria. Observa-se, porém, que essa maioria já vivia, antes de ingressarem no cárcere, em situação de vulnerabilidade social, econômica e educacional, e ao saírem do presídio seus problemas só tendem a aumentar, sendo que um dos maiores deles é o da recolocação no mercado de trabalho.

Zaffaroni (1997) argumenta que eles, os egressos do sistema penitenciário, possuem uma missão praticamente impossível, para se restabelecerem na sociedade. Assim, as prisões não são estruturas capazes de minimizar a criminalidade, pelo contrário, agrava a vulnerabilidade do ex-detento, aumentando a reincidência.

Segundo Zaffaroni (1997) essa vulnerabilidade acontece por que.

é possível afirmar em geral que entre as pessoas de maiores rendas e mais próximas ao poder, o risco de criminalização é escasso (baixo estado de vulnerabilidade ou alta cobertura) e inversamente, entre os de menores rendas e mais longe do poder, o risco é considerável (alto estado de vulnerabilidade, baixa ou nula cobertura). Não

obstante, alguns dos primeiros são selecionados; e entre os últimos, se seleciona com muita maior frequência, sempre se tratando de uma ínfima minoria.

O autor propõe que se analisem algumas circunstâncias para verificar o estado de vulnerabilidade e o grau de nocividade do sistema prisional, pois se entende que a administração penitenciária deveria ofertar ao preso todas as possibilidades de instrução escolar e formação profissional, com vistas a sua reinserção social, eliminando seu possível retorno a prisão.

Pastana defende a teoria de que um dos grandes motivos que contribuíram para crescimento da população carcerária e conseqüente aumento da reincidência penal, ambos conseqüência do aumento da criminalidade, foi a ausência do Estado e de suas políticas públicas de segurança durante a fase de transição democrática. O estado aderiu ao “Estado Mínimo” no que se refere ao política econômica e para se defender de sua inércia quanto a aplicação dos direitos e garantias individuais e coletivos preconizadas na Constituição de 1988.

Segundo essa autora (2007) todos os problemas acima retratados resultaram da precarização das relações de trabalho, o desemprego, falta de acesso aos serviços públicos, ficando evidente as posturas atreladas ao liberalismo contemporâneo que se enraizaram na justiça penal. Desta forma, o campo jurídico ficou imune às mudanças democráticas, reproduzindo ainda mais o ideal “ordem acima da lei”.

Por fim, ressalta-se que as políticas do Sistema Prisional deveriam proporcionar ações que transformassem as instituições penitenciárias em escolas de alfabetização e profissionalização para os presos e não em escolas que ampliem o perfil criminoso dos presos, ou ainda, favoreçam o surgimento de facções criminosas, desestruturando o processo de desenvolvimento pessoal e social, aniquilando a função social da pena.

5. OS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA PENAL NO BRASIL

De acordo com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, em seu levantamento publicado no Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014), p. 129 (Disponível em: <latinamerica.undp.org>) o percentual de reincidência penal no

Brasil é um dos mais elevados da América Latina e conseqüentemente um dos mais elevados do mundo. Vejamos o comparativo:

Quadro n.º 01

Porcentagem de reincidência, países selecionados, 2013						
	Argentina	México	Perú	El Salvador	Brasil	Chile
Reincidentes	38,6	29,7	15,8	10,4	47,4	68,7
Reincidentes entre mulheres	23,1	9,9	12,2	3,8	30,1	15,8

Fonte: "Estudio comparativo de población carcelaria PNUD (2013). Veja-se Anexo estatístico-metodológico; Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014. Seguridad ciudadana con rostro humano: diagnóstico y propuestas para América Latina. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Nova Iorque/Estados Unidos: nov. 2013, p. 129. Disponível em: <latinamerica.undp.org>.

O quadro acima demonstra os níveis de reincidência penal com base na população das prisões, esta pesquisa foi incluída no "Estudio comparativo de población carcelaria", PNUD (2013). O Brasil se destaca com um percentual alcança 47,4%. Observa-se que a reincidência penal no caso das mulheres reclusas é menor que a dos homens.

Segundo estatísticas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, os índices de reincidência no Estado de São Paulo, estão com percentual em torno de 42%, bem parecidos com os índices do PNUD, em São Paulo são considerados o regime fechado de cumprimento de pena, diferentemente de outros levantamentos já realizados sobre reincidência, com taxas mais elevadas, mas que costumam considerar a quantidade de indivíduos que voltam a ingressar no sistema prisional independentemente de condenação, caso dos presos provisórios.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA a pedido do Conselho Nacional de Justiça - CNJ realizou no ano de 2015 pesquisa que revela aumento na população carcerária e no número de reincidentes, o relatório demonstrou que a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, volta a reincidir, uma taxa de 24,4% da população carcerária. A pesquisa ocupa-se ainda em situar a reincidência em sua concepção estritamente legal, a reincidência penal, a qual é aplicável apenas aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais.

A pesquisa realizada pelo IPEA (2015) em sua abordagem acerca do perfil do reincidente mostrou que a maioria dos presos é constituída por jovens, cerca de 62,8% de toda população carcerária, cuja faixa etária predominante dos apenados no momento do crime está

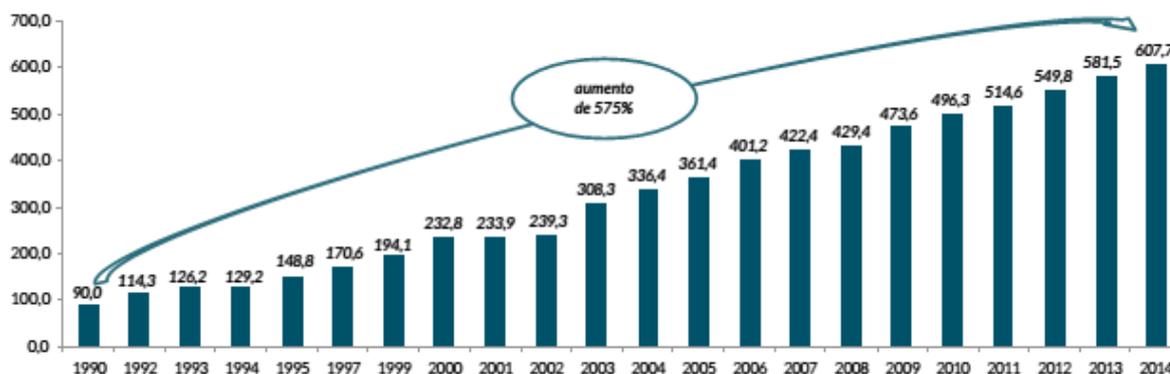
entre 18 a 24 anos, sendo a taxa de 34,7% entre os reincidentes. Quanto ao aspecto etário oportuno mencionar o autor Martinez (1992) apud Marinõ (2002) que assevera que, quanto menor a idade do primeiro delito, maiores as probabilidades de reincidência.

Quanto ao fator raça e cor os dados da supramencionada pesquisa revelam que entre os reincidentes 53,7% é da cor branca, 11,6% preta e 34,7 cor parda. Em relação a escolaridade dentre os reincidentes com baixa escolaridade cerca 6,8% são analfabetos, 15,0% sabem ler e escrever e 58,5 tem o ensino fundamental incompleto. O relatório informa ainda que dentre os reincidentes 92,5% que disseram que tinham ocupação.

Como trata-se de reincidência legal a pesquisa chegou ao perfil dos reincidentes a partir de critérios processuais. Dentre os tipos penais imputado na Sentença os crimes contra o patrimônio, como roubo e furto, são maioria entre os reicidnetes 50,3% em comparação com 39,2% entre os primários. Outros tipos penais que tiveram maior proporção entre os reincidentes estão ligados à aquisição, tráfico, porte e consumo de drogas ilícitas: 7,3% para aquisição/porte e consumo e 11,9% tráfico de drogas.

Os dados quantitativos e qualitativos sobre reincidentes analisou se as prisões estão cumprindo a função ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal (LEP). Essas formulações podem servir de políticas de execução penal, com efeitos diretos na área de segurança pública, as pesquisas envolvendo o sistema carcerário revelam a urgência do tema - a população nos presídios brasileiros cresceu 83 vezes em 70 anos, e já somos o quarto país que mais encarcera no mundo (607,7 mil) – atrás de Rússia (673,8 ml), China (1,6 milhões) e Estados Unidos (2,2 milhões). O quadro abaixo mostra esse crescimento no Brasil.

Quadro n.º 02



Fonte: Ministério da Justiça – a partir de 2005, dados do Infopen/MJ

O elevados índices de criminalidade decorrem da sensação de impunidade, que deriva da incapacidade do Estado de intervir de maneira transformadora na vida de quem pratica infrações. Pastana (2009, p. 131) isto acaba consolidando o “ estado punitivo⁵” e “Quanto mais o Estado deixa de individualizar o tratamento dispensado ao autor de uma infração, desde o primeiro instante da prisão até a final execução de uma pena, maior é a convicção de que a prisão será insuficiente para transformar o ser humano que um dia estará de volta ao convívio social”, avalia Lanfredi (coordenador do DMF/CNJ), conseqüentemente ele voltará a reincidir.

6. CONCLUSÃO

No atual cenário brasileiro o estado desordenado do sistema prisional constitui-se mais um dos efeitos da falência e omissão estatal. A prisão tem servido como muitos sociólogos afirmam depósito do meio social para aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade e nele não se enquadram tanto nos aspectos sociais, legais e econômicos. Sob a ótica foucaultiana, transformou-se em um mecanismo utópico de ressocialização, atendendo aos interesses capitalistas neoliberais.

A reincidência penal enquanto fenômeno social e histórico é mais uma dessas mazelas sociais de fácil visibilidade, que ao mesmo tempo em que assusta a sociedade, demonstra a total incapacidade do Estado em tratar deste problema. Esse debate sobre a reincidência mostrou-se rico em detalhes, teorias e com grande amplitude conceitual, com abrangência de diversas áreas do conhecimento como: Direito, Sociologia, Criminologia e Filosofia. No entanto, há pouca produção científica embasada em análise crítico-criminológica que se concentre nos fatores que levam a esse fenômeno crescente em nosso país.

Sob o prisma da análise crítico-criminológica observa-se que compreensão do instituto reincidência penal está além do positivismo da ciência jurídica e do rigor matemático das estatísticas, as quais, diga-se de passagem, demonstram-se incapazes de compreender a

⁵ Wacquant (2001), teoria que caracteriza-se por diminuir suas prerrogativas na frente econômica e social e por aumentar suas missões em matéria de segurança, “subitamente relegada à mera dimensão criminal”, teoria também inserida nas recentes reflexões sociológicas de David Garland (1995, 1999 e 2001), Nils Christie (2002) e Zygmunt Bauman (1999 e 2003).

realidade criminal e carcerária como deveria. Assim, chama-se a atenção para o entendimento dos aspectos sociológicos estabelecidos neste cenário de desigualdades que ocorre dentro e fora do sistema prisional.

Tendo em vista a teoria de que o aumento da criminalidade é fruto da implantação de políticas neoliberais pelo Estado, cujo desenvolvimtno se deu principalmente após o período de transição democrática, podemos inferir que, neste contexto, o sistema prisional brasileiro não caminha para a consolidação democrática, haja vista os crescentes aumentos nos índices de reincidência penal.

A ampliação do Estado Punitivo com aumento desproporcional das penas, criação de novas categorias de hediondez, maior rigor na execução penal, vão deixando mais inequívoco as atitudes autoritária que, associado ao liberalismo contemporâneo, vêm sendo incorporadas no Brasil e que conseqüentemente produzem mais supressão nos direitos e garantias processuais, aumentos na criminalidade e na reincidência penal.

Entre boa parte dos agentes públicos do sistema de justiça criminal e a sociedade, cuja análise parte do senso comum, quanto mais rigoros for um regime penitenciário, mais eficientes serão seus resultados. Todavia, não é o que verificamos nos dados oficiais, onde os regimes mais rígido de nosso sistema penal, apresenta o mais alto índice de reincidência penal, constituindo em um dos vários fatores que se relacionam com o aumento da reincidência penal.

Em que pese a reincidência penal sofra, ainda que em uma análise teórica, com fatores advindos do sistema carcerário da deficiência nos programas de ressocialização, as condições prisionais difíceis e a exposição ao crime organizado, combinando com os fatores sociais e econômicos brasileiros. Podemos inferir que o Estado pouco procura conhecer a fundo esses fatores e em vez do sistema se tornar mais maduro, civilizado, moderno, ele regrediu, não acompanhado a dinâmica desss relações sociais.

A contribuição da teoria da criminologia crítica foi essencial para a visão mais interdisciplinar e crítica da realida da reincidência penal no sistema prisional brasileiro, pois ela é um instrumento de interpretação que exprime a consciência crítica que resulta de uma tomada de posição filosófica sobre o questionamento vigente.

Neste sentido, foi fundamental a utilização dessa teoria para a compreensão do fenômeno da reincidência penal, tendo em vista o compromisso com a análise não só da estrutura do sistema prisional e suas mazelas mas também da da estrutura social-econômica, o que acabou nos demonstrando a perversidade seletiva do sistema penal que leva ao aumento da reincidência penal.

Pode-se inferir que os efeitos da reincidência penal na vida do apenado vão muito além dos aspectos meramente processuais, como no agravamento da pena ou do prazo de 05 anos em que o agente tem que esperar após a declaração da extinção da pena para ser declarado primário novamente. A reincidência penal macula o agente de diversas formas na sociedade, manchando-o de vulnerabilidades difíceis de superar, pois a conjuntura na qual se encontra o pune duas vezes, antes de ingressar e ao sair do sistema prisional.

BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BEATO, Claudio. **Crime e cidades**. Belo Horizonte: UFMG, 2012. Capítulo: “Aspectos Conceituais e teóricos das políticas em Segurnala, P 25-47.

BEATO, Claudio. **Entrevista no programa de TV Roda Viva da TV Cultura**. Disponível em: <http://tvbrasil.etc.com.br/roda-viva/episodio/claudio-beato-no-centro-do-roda-viva>

BEATO, Claudio, **Palestra sobre segurança pública em Salvador (BA)**, o sociólogo e coordenador do Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública da UFMG (CRISP), Disponível em: <http://www.jornalgrandebahia.com.br/2015/11/problema-de-violencia-no-brasil-e-de-natureza-institucional-avalia-o-sociologo-claudio-beato.html>

BOSCHI, J. A. P. . **Individualização da Pena**. 2001. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra). Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/18108387/das-penas-e-seus-criterios-deaplicacao---jose-antonio-paganella-boschi/38> Acesso em 26 de abril 2017.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland a sociologia da punição**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 1. P. 329-350.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

_____. **Vigiar e punir**. 27ª ed., Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003.

GARLAND, David. **Castigo y Sociedad Moderna: un estudio de teoria social**: Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo. Atlas, 2001.

IPEA 2015 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil, Relatório de Pesquisa**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf> e <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 12ª ed. revista e atualiz., São Paulo, Saraiva, 2002.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Elisa D. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MARTINEZ, Ramiro. **Violent Crimes and Patter of Rearrest**. American Sociological Association (paper), 1992.

MINAYO, M. C. Ciência, técnica e arte: **o desafio da Pesquisa Social**. In: _____. (Org.) Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 09-30.

PASTANA, Débora. **Justiça Penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil**. Revista Sociologia Política. Curitiba/PR. V. 17 n 32, p. 121-138, fevereiro/2009.

PEARSON, Geoff. **A sociologia do desajuste e a política de socialização**. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Org.). Criminologia crítica. Tradução Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p.177-202.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **"Rousseau e o contrato social"**; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/rousseau-contrato-social.htm>>. Acesso em 06 de setembro de 2016.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro**, parte geral. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1932.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

XAVIER DESOUZA, Paulo S. **Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 159-160.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 135 e 136.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal: parte general** / Alejandro Slokur y Alejandro Alagiu - 2", ed. – Buenos Aires, Argentina, 2002, pág. 654.